



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Mandado de Segurança Cível **0000004-61.2019.5.14.0000**

Relator: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MARCIO VALTER AGIOLFI

ADVOGADO: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES FORMIGHIERI JUNIOR

ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON

TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ DE PAIVA NUNES

ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON

TERCEIRO INTERESSADO: JADER LOPES COSTA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DE OLARIA DO ESTADO ACRE

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ACRE

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: 0000004-61.2019.5.14.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

1º EMBARGANTE: ARISTIDES FORMIGUIERI JUNIOR

ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON

2º EMBARGANTE: JUAREZ DE PAIVA NUNES

ADVOGADO: THALES ROCHA BORDIGNON

EMBARGADO: MÁRCIO VALTER AGIOLFI

ADVOGADO: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JÚNIOR E OUTRO

TERC. INTER. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE - FIEAC

TERC. INTER.: JADER LOPES COSTA

TERC. INTER.: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA DO ESTADO DO ACRE

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARISTIDES FORMIGUIERI JUNIOR e JUAREZ DE PAIVA NUNES, ambos Requeridos na Reclamação Trabalhista n. 0000010-29.2019.5.14.0401, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC e, portanto, Terceiros Interessados no Mandado de Segurança n. 0000004-61.2019.5.14.0000, Impetrado por MÁRCIO VALTER AGIOLFI contra ato do Juízo da aludida Vara do Trabalho, e que tem por Terceiros Interessados, além dos ora Embargantes, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE - FIEAC, JADER LOPES COSTA e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA DO ESTADO DO ACRE - SINDOAC, contra decisão concessiva de liminar por mim exarada neste "mandamus", de ID 6afdcf8, que garantiu ao Impetrante o direito de votar como Presidente do referido sindicato e Delegado Representante nas eleições da FIEAC realizadas na data de hoje (14-1-2019).

Alegam os Embargantes haver contradição e omissões na decisão embargada.



Pugnam sejam sanados os apontados vícios, com efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, seja concedida liminar para se suspender as eleições da FIEAC até que a autoridade coatora e as partes envolvidas apresentem manifestações, por considerarem ser medida menos gravosa.

Não visualizando possível efeito modificativo nos embargos opostos, não determinei a intimação das partes embargadas.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, ressalto que estes autos foram originariamente distribuídos para a Exma. Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, e posteriormente redistribuídos para mim, na forma regimental, em face de suas férias certificadas no ID e2f7809.

Conheço dos embargos declaratórios, vez que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, ressalto que cabem embargos declaratórios quando ocorrerem as hipóteses dispostas nos termos dos artigos 1.022, I, II e III, parágrafo único, I e II do NCPC e 897-A da CLT, que convém aqui citar:

CPC.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

CLT.

Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Sobre a omissão passível de embargos, cito as lições de Manoel Antônio Teixeira Filho, in Curso de Direito Processual do Trabalho, vol. II, LTr, São Paulo, 2009, fls. 1711/1713:

(...)

Sentença omissa é aquela que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes, pouco importando que estejam na inicial ou na contestação (ou na resposta do réu, *latu sensu*).



Quanto às contradições, destaco ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (*In*: Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. ed. - São Paulo: LTr, 2014, p. 991):

A contradição, para fins de embargos de declaração, deve se encontrar no corpo da própria sentença ou acórdão. Pode ocorrer contradição não apenas entre o relatório e a fundamentação ou entre esta e o *decisum*, mas também entre quaisquer partes da sentença ou do acórdão. Tem-se admitido, ainda, a contradição entre o acórdão e a certidão de julgamento.

(...)

Assim, a adoção de teses contrárias às suscitadas pelo embargante, a não aplicação de determinada norma ao caso concreto, a conclusão contrária à prova dos autos, à doutrina ou à jurisprudência são insuficientes para o provimento dos declaratórios. (...) (g.n.)

No caso concreto, os Embargantes alegam haver contradição na decisão embargada com os seguintes argumentos:

(...) tem-se uma contradição na Decisão ora guerreada na medida em que diz que o art. 14 do Estatuto do Sindicato proíbe que a Assembleia delibere sobre assuntos que contrariem SEU Estatuto, e, em outro momento, a Decisão afirma que a deliberação em AGE contrariou o Estatuto da FIEAC, mas jamais o Estatuto do próprio sindicato.

Portanto, conclui-se que a matéria deliberada e aprovada pelos Associados do sindicato não contraria o seu Estatuto, mas elege quem o representará nas eleições da FIEAC.

(...)

Deveria, então, ter fundamentado a prevalência do Estatuto da Federação em detrimento do Estatuto do Sindicato e sobre a Assembleia Geral o Sindicato, que é soberana.

A decisão embargada dispõe sobre a matéria da seguinte forma:

Quanto à liminar requerida, verifico, que o Impetrante é efetivamente o Presidente do SINDOAC até 18-6-2021, e também o 1º Delegado Representante junto à FIEAC, conforme termo de posse de fl. 20 do arquivo PDF.

Nesse trilhar, prescreve o art. 22 do Estatuto da FIEAC:

"Artigo 22 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Federação, compoe-se de 02 (dois) Delegados de cada Sindicato filiado, eleitos pela Assembleia Geral respectiva, cabendo 1 (um) voto a cada delegado, sendo obrigatoriamente um dos titulares o Presidente do Sindicato, com prevalência de votos."

Nesse sentido o art. 4º, §1º e 2º do Regulamento Eleitoral da FIEAC, assim dispõe:

"Art. 4º - Cada Sindicato, por intermédio da sua delegação junto ao Conselho de Representantes da Federação, terá direito a 01 (um) voto nas eleições para preenchimento de cargos eletivos, nos termos do parágrafo único do artigo 48 dos Estatutos.



§1º - O voto de cada Sindicato será expresso por um dos seus Delegados junto ao Conselho de Representantes da FIEAC, cabendo ao Presidente do Sindicato a prevalência do direito ao voto, nos termos do artigo 22 do Estatuto.

§2º - Estando o Presidente ausente, ou por outra razão impedido de exercer o direito de voto, será reputado eleitor o segundo membro junto ao Conselho de Representantes."

Além disso, o art. 45 do Estatuto do Sindicato diz que "Os direitos e deveres dos Delegados são os constantes do Estatuto do órgão Federativo". (grifei)

Portanto, a legitimidade de voto nas eleições da FIEAC é concedida aos presidentes dos sindicatos filiados.

Como se vê, não há qualquer contradição ou omissão no texto supra.

É clara a violação ao art. 45 do Estatuto do Sindicato, que diz que os direitos e deveres dos Delegados são os constantes do Estatuto do órgão Federativo.

Não foi este Relator que criou esta regra, mas sim os próprios associados do SINDOAC quando da elaboração de seu Estatuto.

E, se os direitos e deveres dos Delegados são aqueles constantes do Estatuto do órgão Federativo, por vontade dos associados do SINDOAC, então obrigatoriamente por dedução lógica, há que se observar o artigo 22 do Estatuto da FIEAC, acima transcrito, que estipula que o Presidente do Sindicato é obrigatoriamente um dos Delegados Titulares, com prevalência de voto.

Não há se falar que o Estatuto da FIEAC prevalece sobre o Estatuto do SINDOAC. Isso não foi dito na decisão embargada. Se os associados do Sindicato não querem mais que a norma seja dessa forma, podem normalmente fazer alteração do art. 45 de seu próprio Estatuto, o que ainda não fizeram, estando a norma (art. 45), portanto, em pleno vigor.

Logo, escolher outra pessoa que não o Presidente do Sindicato para votar na eleição da Diretoria da FIEAC viola sim o art. 45 do Estatuto do SINDOAC, e da leitura da decisão embargada essa conclusão é cristalina, não havendo qualquer contradição.

Dito isso, cito o trecho da decisão embargada que menciona o art. 14 do Estatuto do SINDOAC:

(...) o art 14 do Estatuto do Sindicato (fl. 89) proíbe que a Assembleia delibere sobre assuntos que contrariem seu Estatuto. Nesse particular, se o estatuto sindical, em combinação com as normas do estatuto da FIEAC e de seu Regulamento Eleitoral, indicam o Presidente do Sindicato como detentor do direito de voto nas eleições da Federação, a convocação de AGE para indicar outro representante que não o Presidente fere aludidas normas, bem como o próprio art. 14 supramencionado.

Ora, o art. 14 do Estatuto do Sindicato proíbe que a Assembleia delibere sobre assuntos que contrariam seu Estatuto, e, como visto acima, escolher outra pessoa que não o Presidente do Sindicato para votar na eleição da Diretoria da FIEAC viola o art. 45... Ou seja, essa matéria não poderia ser objeto de deliberação em Assembleia Geral, seja ordinária ou extraordinária.



De outro norte, não havia necessidade deste Relator, então plantonista, tecer considerações sobre a soberania da Assembleia Geral do Sindicato, porquanto, os poderes da Assembleia Geral são limitados pelo Estatuto Sindical, ou seja, pelos próprios associados no momento de criação do Estatuto, e este Relator analisou os fatos com base estritamente nas normas vigentes.

Querendo os associados alterarem os limites de poder da Assembleia Geral, podem perfeitamente fazê-lo, devendo, para tanto, alterarem seu Estatuto, o que, repito, não foi feito.

Mais adiante, os Embargantes alegam que a decisão embargada foi omissa quanto ao argumento utilizado pela Autoridade Coatora no sentido de que "o autor invoca direito pessoal para exercer o voto pelo SINDOAC, ignorando por completo a manifestação das empresas representadas pelo sindicato" (fl. 215). Afirmaram ainda (fl. 215):

(...)

Ademais, determinou o Magistrado que a decisão da AGE deve ser respeitada porque qualquer cláusula do estatuto que confira ao Presidente maiores poderes do que aqueles conferidos à Assembleia Geral deve ser questionada, pois VIOLARIA FRONTALMENTE a ESSÊNCIA do que representa o sindicato.

À mingua de qualquer fundamentação que justifique a cassação da robusta decisão acima mencionada, o Nobre desembargador sequer mencionou tais argumentos, quanto menos os enfrentou, em afronta a art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Veja-se que, como bem fundamentou o Magistrado de primeiro grau, a Assembleia Geral tem poderes para destituir presidente e para extinguir o próprio sindicato. Portanto, com uma decisão unânime que respeita os princípios sindicais, deve ser observada a vontade dos Associados.

(...)

Ao contrário do que pretendem os Embargantes, o direito invocado pelo Autor/Impetrante, Presidente do SINDOAC, qual seja, o de representar o Sindicato na eleição da Diretoria da FIEAC, e nela votar, não é meramente pessoal, mas sim sindical, garantido pelo próprio Estatuto do SINDOAC, e as normas que garantem esse direito foram citadas na decisão embargada, sendo que, por esse motivo, não eram necessárias maiores digressões por parte deste então Desembargador-Plantonista, não havendo se falar em omissão passível de embargos de declaração.

No que diz respeito aos poderes do Presidente e da Assembleia Geral, já esclareci acima que estão dispostos no Estatuto, criados por vontade soberana dos associados, não havendo também omissão neste tópico, pois a decisão embargada por si só já leva a essa conclusão.

Continuando, os Embargantes dizem que este julgador "deixou de atentar para a parte final do aludido artigo" (art. 19 do SINDOAC), que trata do prazo mínimo para a convocação de Assembleia, autorizando redução de cinco para dois dias, "desde que ocorra motivo relevante, à juízo do Presidente ou da Diretoria, com menção à pauta a ser deliberada" (fl. 216).



Ocorre que, conforme a própria norma citada (art. 19 do SINDOAC), para se reduzir o prazo mínimo de convocação das Assembleias Gerais é preciso que "ocorra motivo relevante, à juízo do Presidente ou da Diretoria", o que, por lógica, deve ser explicitado no próprio edital de convocação, o que não ocorreu (fls. 94 e 95).

Com efeito, a regra prevista no art. 19 é que o prazo seja de cinco dias, e a exceção é a redução para no mínimo dois dias, observada, nesta segunda hipótese, a condicionante ali especificada.

Ora, o que é regra não precisa de explicação: presume-se.

Logo, no caso concreto, a presunção é que o prazo era de cinco dias.

Quisessem os associados convocantes aplicar prazo menor (exceção), teriam que justificar a pretensão no edital respectivo, indicando expressamente a redução do prazo estatutário e o motivo dessa redução, o que não ocorreu.

Merece registro, no particular, que a mera "ordem do dia", que constou do edital, não se confunde com a necessária motivação relevante para a redução de prazo de convocação.

E, como no edital não constam esses requisitos estatutários, o prazo da convocação é sim de cinco dias, como reconhecido na decisão embargada, que não foi observado, sendo nulas, portanto, todas as deliberações tomadas na aludida Assembleia, inclusive aquela do primeiro item da ordem do dia: "Discussão sobre como o setor Cerâmico irá se posicionar em relação ao voto do SINDOAC na eleição para a Diretoria da FIEAC".

Evidentemente, embora não hajam omissões e contradições propriamente ditas, acima prestei esclarecimentos que certamente complementam a decisão ora embargada, os quais, no entanto, não têm o condão de alterar o que foi decidido.

Relativamente ao pedido subsidiário, resta prejudicado, porquanto, a eleição da Diretoria do FIEAC encerrou às 15h de hoje, no horário de Porto Velho (14h de Rio Branco), e esta decisão está sendo proferida em horário posterior, haja vista que os embargos foram protocolizados apenas às 13h10min, além de ser complexa a matéria, merecendo análise mais aprofundada. Ainda que assim não fosse, permanecem intactos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora a ampararem a liminar por mim concedida na decisão embargada, não havendo motivo para a pretendida suspensão da eleição.

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, porém prestando esclarecimentos, sem efeitos infringentes, tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar a decisão embargada para todos os efeitos legais.

Determino, ainda, o seguinte:

I - Retifique-se o tipo de documento de ID e0a16d6, para que conste "embargos de declaração", ou faça-se o lançamento do recurso interposto para cômputo pelo PJe;



II - Inclua-se na autuação, como Terceiros Interessados, todos os Requeridos da Reclamação Trabalhista n. 0000010-29.2019.5.14.0401;

III - Dê-se ciência desta decisão ao Impetrante, aos Terceiros Interessados e à Autoridade Coatora, devendo esta (ou quem estiver respondendo pela Vara) prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - Citem-se os Terceiros Interessados para, querendo, contestarem esta ação, no prazo de 10 (dez) dias;

V - Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação, querendo.

Por medida de economia e celeridade processual, esta decisão valerá como ofício/instrumento de intimação/citação.

Porto Velho-RO, 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ

DESEMBARGADOR-RELATOR

